



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014966-49.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, são embargados ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO, ÁLVARO VILELA DE SOUZA e ISABELLA MADOGGIO VILELA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014966-49.2022.8.26.0011/50000

Embargante: Transportes Aéreos Portugueses S/A

Embargados: Ana Paula Miramontes Madoglio e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.204

Ementa:

Embargos de declaração. Deserção. Cálculo do preparo que deve ser efetuado sobre o valor da condenação. Deserção afastada. Acórdão anulado. Embargos acolhidos.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 466/472 que não conheceu do recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, e que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores a fim de fixar os honorários advocatícios.

A embargante visa sanar contrariedade no julgado em relação ao recolhimento do preparo recursal.

Argumenta que o cálculo do preparo (pág. 453) considerou o percentual de 4% do valor da causa, quando deveria considerar o percentual de 4% do valor da condenação.

É o relatório.

O voto é pelo acolhimento dos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão de págs. 466/472 reconheceu a deserção do recurso de apelação interposto pela embargante em razão do não atendimento da decisão de pág. 457 que determinou a complementação do preparo recursal.

Ocorre que, de fato, o cálculo de pág. 453 encontra-se equivocado, vez que deveria incidir sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Assim, deve ser afastado o reconhecimento da deserção.

Logo, merecem acolhimento os embargos de declaração a fim de anular o acórdão impugnado.

Após transcurso de prazo para a interposição de outros recursos, tornem os autos da apelação à conclusão para elaboração de novo voto.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos declaratórios com efeito modificativo.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator